



Número: **0801587-96.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800394-79.2018.8.14.0065**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2311193	09/10/2019 12:49	Acórdão	Acórdão
2086750	09/10/2019 12:49	Relatório	Relatório
2086746	09/10/2019 12:49	Ementa	Ementa
2086752	09/10/2019 12:49	Voto do Magistrado	Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801587-96.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE DEVIDAMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- A decisão agravada diferentemente do alegado em suas razões, observou sim o precedente trazido pelo estado do Pará, qual seja, o REsp nº 1.657.156/RJ que traz regras quanto ao fornecimento de medicamento, haja vista, que a parte autora comprovou por meio de laudo médico tanto a necessidade das vacinas requeridas, quanto a ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS, além disso, é patente pela documentação juntada a incapacidade física da genitora da criança, conforme cópia de sua CTPS onde demonstra ser empregada doméstica, não possuindo assim valores para pagar o tratamento de sua filha e mais, a existência de registro das vacinas junto a ANVISA.

2- Ademais, quanto ao não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, registro que conforme orientação pacífica do STJ no REsp 1069810, em sede de recurso repetitivo, é possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos médicos para portadores de doença grave, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente.

3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0801587-96.2019.8.14.0000**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a r. decisão do juízo monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara (Num. 1456473 - Pág. 12 a 23) que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*** interposta em, seu desfavor por **Isadora Thuanny Lima da Costa, representada por sua genitora Maria Brigida Lima da Costa assistida pela Defensoria Pública Estadual**, deferiu o pedido de tutela antecipada requerida na inicial.

A demanda foi originada foi proposta em favor da infante Isadora Thuanny Lima da Costa, representada por sua genitora Maria Brigida Lima da Costa assistida pela Defensoria Pública Estadual em desfavor do Município de Xinguara e do Estado do Pará.

Relatou que a infante foi diagnosticada com alergia a ácaros e devido a isso vem apresentando quadro de rinite alérgica persistente moderada/grave e asma. Para tratá-la, precisa ser submetida a vacinas antialérgicas sublingual, por um período de 2 a 5 anos.

Ressaltou que desde o nascimento a menor vem apresentando vários problemas de saúde e que isso ocasionou a criança ter passados por vários exames e testes alérgicos par descobrir a real fonte de alergia. Para conseguir pagar pelos exames firmou vários empréstimos em razão de seu baixo salário, acarretando em uma situação financeira difícil a sua genitora.

Pontuou que apenas um ano de tratamento das vacinas antialérgicas custará o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos), valor que a genitora da criança não tem como arcar, precisando assim de auxílio dos Entes Estatais, inclusive tento pedido os benefícios da justiça gratuita, por não poder arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sob pena de prejuízo ao próprio sustento e sua família.

Alegou que tentou junto a Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara obter as vacinas, porém, a mesma disse não fornecê-las.

Pediu liminarmente a concessão de tutela para que os Entes Estatais fornecessem o tratamento necessário a infante, em razão da urgência observada.

Primeiramente o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Após proferiu despacho para que a autora emendasse a inicial a fim de comprovar que os medicamentos requeridos estão cadastrados no SUS e caso não sejam cadastrados, que apresente a documentação comprobatória de atendimento das condições previstas no julgado Resp nº 1.657.156/RJ, no prazo de 15 dias (Num. 1456472 - Pág. 27 a 30).

Cumprido o determinado, a parte autora emendou a inicial (Num. 1456472 - Pág. 32 a 35 e Num. 1456473 - Pág. 1 a 11), informando que os medicamentos essenciais são: (01) Patanol 02 mg; (02) cromolerg de 2%; (03) Flixotide de 50 mg; (04) Avant e vacinas antialérgicas sublingual com composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.

Apresentou laudo médico atestando a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia do tratamento da moléstia com os fármacos fornecidos pelo SUS e a existência de registro na ANVISA do medicamento apenas em relação as vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.



Após os autos vieram conclusos ao juízo de piso que deferiu parcialmente o pedido (Num. 7640462 - Pág. 1 a 12), nos seguintes termos:

(...) Decido.

1. Recebo a ação sob o rito comum ordinário.
2. Do pedido de Tutela Provisória.

Foi requerida tutela provisória para determinar ao demandado que adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias para o fornecimento de medicamentos indispensáveis.

O pedido de fornecimento de medicamentos obedece a dois padrões.

Primeiramente, há aqueles pedidos de fornecimento de medicamentos que são previstos pelo SUS. Nesta hipótese, cabe ao Poder Judiciário dar efetividade ao mandamento legal previsto os artigos 5º, caput, 196 e 198 da Constituição e Lei n. 8.080/90, que por sua vez, deu concretude ao SUS.

Por outro lado, também existe procedimento consagrado na jurisprudência para a concessão judicial de medicamentos não previstos pelo SUS. Nesta hipótese, a previsão constitucional é a mesma, mas o pedido deve obedecer aos critérios estabelecidos no seguinte julgado em recurso repetitivo do E. STJ:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. STJ. 1ª Seção. Resp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625).

No presente caso, temos a demonstração do enquadramento das condições previstas no julgado do REsp 1.657.156-RJ em relação às vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.

Quanto aos demais medicamentos, não tendo sido atendidas as especificações acima, resta inviabilizada a sua concessão.

Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

A é um direito fundamental de dimensão social que repercute saúde diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu tentativas de composição do problema na esfera administrativa. Entretanto, o Poder Público apresentou óbices aos quais a autora não pode se submeter.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) – arts. 196 e 198 da CF/88; art. 9º da Lei 8.080/93. Assim considera a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA



DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara.

Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS.

Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013)

...

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O

direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. **CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO.** Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 30/04/2013).

Na espécie, não há falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior “vida humana”.

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico financeira da pessoa estatal (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe



21/06/2010, grifo nosso).

Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:

"(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo os laudos médicos que confirmam o estado da doença da parte autora, a necessidade do procedimento requerido para o adequado tratamento de sua doença.

A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da parte autora e o risco de piora de seu quadro. Diga-se, quanto maior a demora, mais se agrava o seu quadro clínico.

Posto isso, deve ser deferida a tutela provisória que garanta a realização do procedimento requerido pela parte autora.

O art. 297 do CPC estabelece a prerrogativa do Juízo de adotar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Com isso, passemos a fixar medidas condizentes à efetivação da tutela específica.

Como medida de efetivação da tutela provisória, o Juízo entende adequado o bloqueio de verbas públicas suficientes para a compra do medicamento.

Referido método também possui reiterada aplicação na jurisprudência, notadamente do máxime intérprete da Lei federal, o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR.

ART. 461, §

5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto procedimento cirúrgico necessário a pessoa portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa



humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para realização de cirurgia de obesidade mórbida com banda gástrica, para portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.955/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 168)

...

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.” (Resp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Assim, caso medida deferida não seja cumprida no tempo fixado, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para a realização do benefício deferido nesta decisão, mediante a apresentação de orçamento idôneo de locomoção e estadia da autora e acompanhante.

Dispositivo.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

I – Seja intimados os requeridos na pessoa de seus representantes, para cumprir a obrigação de fornecer o medicamento vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30% à parte autora, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda, no prazo de até 05 (cinco) dias da data do primeiro réu intimado.

Cumprida a determinação, sua comprovação em juízo deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

II – No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, caso a demandada deixe escoar o prazo concedido para a realização do procedimento sem a efetivação da medida, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública



suficiente para o custeio das despesas relativas ao TFD, mediante a apresentação de orçamento idôneo do estabelecimento contratado para seu fornecimento.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC, vez que não há CEJUSC instalado nesta comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência, bem como este magistrado entende que o juiz não é a pessoa mais adequada a realizar tal audiência. Ademais, o Novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do CPC.

4. Cite-se o réu para contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno – artigos 219, 335 c/c 183 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, II do CPC.

Expeça-se o necessário, inclusive a carta precatória citatória e intimatória do primeiro requerido, na pessoa de seu representante.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

5. Ciência à parte autora pelo RMP.

6. Intime-se a parte autora por DJE.

Xinguara/PA, 05 de dezembro de 2018.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

Inconformado o Estado do Pará interpôs o presente recurso de **agravo de instrumento** (Num. 1456469 - Pág. 1 a 6), aduzindo que a decisão atacada merece ser reformada, uma vez que a mesma padece de equívocos, como inobservar os requisitos expostos no Resp nº 1.657.156/RJ para o fornecimento de medicamento e o não cabimento de sequestro de verbas públicas.

Requeru ao final, a revogação da liminar concedida e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a ausência dos requisitos autorizadores, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público. (Num. 1474742 - Pág. 1 a 9)

A agravada assistida pela Defensoria Pública Estadual apresentou contrarrazões ao recurso de agravo, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. (Num. 1717316 - Pág. 1 a 12).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 2º Procurador de Justiça Cível, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (Num. 1756483 - Pág. 1 a 14).

Vieram-me conclusos os autos.

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Como é cediço, em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou



desacerto da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem a concessão ou indeferimento ab initio do pleito excepcional, com a cautela devida de não adentrar no mérito da ação originária.

No caso concreto, o inconformismo do Estado do Pará se dá com a decisão que deferiu a tutela liminar pleiteada, para garantir o fornecimento dos medicamentos vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30% à parte autora, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda, no prazo de até 05 (cinco) dias da data do primeiro réu intimado.

Importante reconhecer que a medida contra a qual se insurge o recorrente fora deferida pelo juízo de piso mediante comprovação suficiente dos requisitos atinentes à espécie, tendo a parte autora instruído o feito com a documentação necessária para comprovação de sua necessidade.

Digo isso, pois em sua decisão o douto juízo de piso diferentemente do alegado em suas razões, observou sim o precedente trazido pelo estado do Pará, qual seja, o REsp nº 1.657.156/RJ que traz regras quanto ao fornecimento de medicamento, haja vista, que a parte autora comprovou por meio de laudo médico tanto a necessidade das vacinas requeridas, quanto a ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS, além disso, é patente pela documentação juntada a incapacidade física da genitora da criança, conforme cópia de sua CTPS onde demonstra ser empregada doméstica, não possuindo assim valores para pagar o tratamento de sua filha e mais, a existência de registro das vacinas junto a ANVISA. Tudo isso, da simples leitura da decisão atacada.

Finalmente, no que diz respeito à alegação de não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, registro que a insurgência do agravante não tem pertinência, pois conforme orientação pacífica do STJ no REsp 1069810, em sede de recurso repetitivo, é possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos médicos para portadores de doença grave, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente.

Ademais, ressalto que o bloqueio das verbas públicas só ocorrerá em caso de descumprimento por parte do ente público estadual. Com tais considerações o Ministério Público em sua manifestação teve o mesmo entendimento senão vejamos:

(...) In casu, a partir da análise dos autos, observa-se que a paciente substituída comprovou nos autos ser portadora de moléstia grave, qual seja, a menor foi diagnosticada com alergia a ácaros e devido a isso vem apresentando quadro de rinite alérgica persistente moderada/grave e asma, e que, os sintomas da doença coincidem com: ingestão de alguma comida ou bebida; medicamento (aspirina, comprimidos outros, cápsulas antigripais, laxantes, chás caseiros, etc.); contato com alguma substância (lã, algodão, nylon, peles, penas, animais, perfumes, pós, loções, tinturas, esmalte de unhas, fumaças, poeiras, etc.); somente em determinados locais (estábulo, campos, fabricas, escritórios, piscinas, etc.) ou determinadas atividades. Expos, ainda, que para o tratamento, a requerente deve ser submetida a vacinas antialérgicas sublingual, por um período de 2 a 5 anos, iniciando-se as três primeiras doses mensais, conforme acompanhamento e laudo médico, todavia, as 3 primeiras doses mensais são orçadas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e as próximas doses, a partir da 4ª dose nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais até a 10ª dose. A partir da 11ª dose passará para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a cada 2 meses, até o fim do tratamento a depender da necessidade e evolução da paciente, e que, referidas vacinas não são fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguará, conforme declaração em anexo, e diante dos valores



apresentados, somente em 01 ANO DE TRATAMENTO, as doses necessárias perfazem o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) sem contar o restante do tempo até completar cinco anos de tratamento.

Nesse contexto, é de bom alvitre destacar, que o custo elevado dos medicamentos aliada a possibilidade de substituição por medidas alternativas disponíveis no SUS, não possuem o condão de afastar o dever constitucional do Estado em assegurar o direito à saúde dos cidadãos, como corolário da dignidade humana, ainda que se entenda pela possibilidade de substituição do medicamento através de dilação probatória, esta questão pode ser avaliada no curso dos autos principais, todavia, sem prejudicar o direito à saúde da paciente.

Deve ser ressaltado, ainda, que o tratamento indicado na exordial e deferido na decisão guerreada, foi indicado à criança por médico especializado, consoante se insere nos documentos anexados. Deste modo, não cabe ao Agravante, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, questionar o tratamento optado pelo médico responsável pelo quadro da autora, eis que o doutor responsável pela saúde do paciente, atua sob a égide da lei, sujeitando-se inclusive às penalidades do art. 302 do CP, caso ateste alguma inverdade.

Assim, a conveniência do uso de determinado medicamento ou tratamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo, nos termos dos inc. V, VIII e XVI, do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/20092.

(...) Por fim, no que tange a assertiva de não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, deve ser ressaltado que, não se olvida que a obrigação de pagar imposta à Fazenda Pública, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, se sujeita a regras próprias, dada a impenhorabilidade dos bens públicos, que, excepcionalmente, admitem execução direta. Contudo, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime da impenhorabilidade dos bens públicos prevalece o primeiro sobre o segundo, não se podendo ter por ilegítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente, sob pena de grave comprometimento da saúde da paciente, sem que isto implique violação aos artigos 730 do CPC e 100 da CRFB, dada a urgência e a necessidade do medicamento, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os informativos jurisprudenciais nº 0292/2006 e 294/2006

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 09/10/2019



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0801587-96.2019.8.14.0000**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a r. decisão do juízo monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara (Num. 1456473 - Pág. 12 a 23) que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*** interposta em, seu desfavor por **Isadora Thuanny Lima da Costa, representada por sua genitora Maria Brigida Lima da Costa assistida pela Defensoria Pública Estadual**, deferiu o pedido de tutela antecipada requerida na inicial.

A demanda foi originada foi proposta em favor da infante Isadora Thuanny Lima da Costa, representada por sua genitora Maria Brigida Lima da Costa assistida pela Defensoria Pública Estadual em desfavor do Município de Xinguara e do Estado do Pará.

Relatou que a infante foi diagnosticada com alergia a ácaros e devido a isso vem apresentando quadro de rinite alérgica persistente moderada/grave e asma. Para tratá-la, precisa ser submetida a vacinas antialérgicas sublingual, por um período de 2 a 5 anos.

Ressaltou que desde o nascimento a menor vem apresentando vários problemas de saúde e que isso ocasionou a criança ter passados por vários exames e testes alérgicos par descobrir a real fonte de alergia. Para conseguir pagar pelos exames firmou vários empréstimos em razão de seu baixo salário, acarretando em uma situação financeira difícil a sua genitora.

Pontuou que apenas um ano de tratamento das vacinas antialérgicas custará o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos), valor que a genitora da criança não tem como arcar, precisando assim de auxílio dos Entes Estatais, inclusive tento pedido os benefícios da justiça gratuita, por não poder arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sob pena de prejuízo ao próprio sustento e sua família.

Alegou que tentou junto a Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara obter as vacinas, porém, a mesma disse não fornecê-las.

Pediu liminarmente a concessão de tutela para que os Entes Estatais fornecessem o tratamento necessário a infante, em razão da urgência observada.

Primeiramente o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Após proferiu despacho para que a autora emendasse a inicial a fim de comprovar que os medicamentos requeridos estão cadastrados no SUS e caso não sejam cadastrados, que apresente a documentação comprobatória de atendimento das condições previstas no julgado Resp nº 1.657.156/RJ, no prazo de 15 dias (Num. 1456472 - Pág. 27 a 30).

Cumprido o determinado, a parte autora emendou a inicial (Num. 1456472 - Pág. 32 a 35 e Num. 1456473 - Pág. 1 a 11), informando que os medicamentos essenciais são: (01) Patanol 02 mg; (02) cromolerg de 2%; (03) Flixotide de 50 mg; (04) Avant e vacinas antialérgicas sublingual com composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.

Apresentou laudo médico atestando a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia do tratamento da moléstia com os fármacos fornecidos pelo SUS e a existência de registro na ANVISA do medicamento apenas em relação as vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.

Após os autos vieram conclusos ao juízo de piso que deferiu parcialmente o pedido (Num. 7640462 - Pág. 1 a 12), nos seguintes termos:



(...) Decido.

1. Recebo a ação sob o rito comum ordinário.

2. Do pedido de Tutela Provisória.

Foi requerida tutela provisória para determinar ao demandado que adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias para o fornecimento de medicamentos indispensáveis.

O pedido de fornecimento de medicamentos obedece a dois padrões.

Primeiramente, há aqueles pedidos de fornecimento de medicamentos que são previstos pelo SUS. Nesta hipótese, cabe ao Poder Judiciário dar efetividade ao mandamento legal previsto os artigos 5º, caput, 196 e 198 da Constituição e Lei n. 8.080/90, que por sua vez, deu concretude ao SUS.

Por outro lado, também existe procedimento consagrado na jurisprudência para a concessão judicial de medicamentos não previstos pelo SUS. Nesta hipótese, a previsão constitucional é a mesma, mas o pedido deve obedecer aos critérios estabelecidos no seguinte julgado em recurso repetitivo do E. STJ:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. STJ. 1ª Seção. Resp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625).

No presente caso, temos a demonstração do enquadramento das condições previstas no julgado do REsp 1.657.156-RJ em relação às vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30%.

Quanto aos demais medicamentos, não tendo sido atendidas as especificações acima, resta inviabilizada a sua concessão.

Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

A é um direito fundamental de dimensão social que repercute saúde diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu tentativas de composição do problema na esfera administrativa. Entretanto, o Poder Público apresentou óbices aos quais a autora não pode se submeter.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) – arts. 196 e 198 da CF/88; art. 9º da Lei 8.080/93. Assim considera a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo



responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara.

Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRS.

Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013)

...

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O

direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. **CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO.** Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 30/04/2013).

Na espécie, não há falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior "vida humana".

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO

DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico financeira da pessoa estatal (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso).

Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:

"(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma



indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo os laudos médicos que confirmam o estado da doença da parte autora, a necessidade do procedimento requerido para o adequado tratamento de sua doença.

A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da parte autora e o risco de piora de seu quadro. Diga-se, quanto maior a demora, mais se agrava o seu quadro clínico.

Posto isso, deve ser deferida a tutela provisória que garanta a realização do procedimento requerido pela parte autora.

O art. 297 do CPC estabelece a prerrogativa do Juízo de adotar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Com isso, passemos a fixar medidas condizentes à efetivação da tutela específica.

Como medida de efetivação da tutela provisória, o Juízo entende adequado o bloqueio de verbas públicas suficientes para a compra do medicamento.

Referido método também possui reiterada aplicação na jurisprudência, notadamente do máxime intérprete da Lei federal, o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, §

5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto procedimento cirúrgico necessário a pessoa portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita,



medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para realização de cirurgia de obesidade mórbida com banda gástrica, para portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.955/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 168)

...

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." (Resp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Assim, caso medida deferida não seja cumprida no tempo fixado, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para a realização do benefício deferido nesta decisão, mediante a apresentação de orçamento idôneo de locomoção e estadia da autora e acompanhante.

Dispositivo.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

I – Seja intimados os requeridos na pessoa de seus representantes, para cumprir a obrigação de fornecer o medicamento vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30% à parte autora, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda, no prazo de até 05 (cinco) dias da data do primeiro réu intimado.

Cumprida a determinação, sua comprovação em juízo deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

II – No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, caso a demandada deixe escoar o prazo concedido para a realização do procedimento sem a efetivação da medida, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para o custeio das despesas relativas ao TFD, mediante a apresentação de orçamento idôneo do estabelecimento contratado para seu fornecimento.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC, vez que não



há CEJUSC instalado nesta comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência, bem como este magistrado entende que o juiz não é a pessoa mais adequada a realizar tal audiência. Ademais, o Novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do CPC.

4. Cite-se o réu para contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno – artigos 219, 335 c/c 183 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, II do CPC.

Expeça-se o necessário, inclusive a carta precatória citatória e intimatória do primeiro requerido, na pessoa de seu representante.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

5. Ciência à parte autora pelo RMP.

6. Intime-se a parte autora por DJE.

Xinguara/PA, 05 de dezembro de 2018.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

Inconformado o Estado do Pará interpôs o presente recurso de **agravo de instrumento** (Num. 1456469 - Pág. 1 a 6), aduzindo que a decisão atacada merece ser reformada, uma vez que a mesma padece de equívocos, como inobservar os requisitos expostos no Resp nº 1.657.156/RJ para o fornecimento de medicamento e o não cabimento de sequestro de verbas públicas.

Requeru ao final, a revogação da liminar concedida e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a ausência dos requisitos autorizadores, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público. (Num. 1474742 - Pág. 1 a 9)

A agravada assistida pela Defensoria Pública Estadual apresentou contrarrazões ao recurso de agravo, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. (Num. 1717316 - Pág. 1 a 12).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 2º Procurador de Justiça Cível, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (Num. 1756483 - Pág. 1 a 14).

Vieram-me conclusos os autos.

Éo relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE DEVIDAMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- A decisão agravada diferentemente do alegado em suas razões, observou sim o precedente trazido pelo estado do Pará, qual seja, o REsp nº 1.657.156/RJ que traz regras quanto ao fornecimento de medicamento, haja vista, que a parte autora comprovou por meio de laudo médico tanto a necessidade das vacinas requeridas, quanto a ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS, além disso, é patente pela documentação juntada a incapacidade física da genitora da criança, conforme cópia de sua CTPS onde demonstra ser empregada doméstica, não possuindo assim valores para pagar o tratamento de sua filha e mais, a existência de registro das vacinas junto a ANVISA.

2- Ademais, quanto ao não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, registro que conforme orientação pacífica do STJ no REsp 1069810, em sede de recurso repetitivo, é possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos médicos para portadores de doença grave, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente.

3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Como é cediço, em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou desacerto da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem a concessão ou indeferimento ab initio do pleito excepcional, com a cautela devida de não adentrar no mérito da ação originária.

No caso concreto, o inconformismo do Estado do Pará se dá com a decisão que deferiu a tutela liminar pleiteada, para garantir o fornecimento dos medicamentos vacinas antialérgicas sublingual com a composição D. FARINAE 70% e BLOMIA TROPICALIE 30% à parte autora, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda, no prazo de até 05 (cinco) dias da data do primeiro réu intimado.

Importante reconhecer que a medida contra a qual se insurge o recorrente fora deferida pelo juízo de piso mediante comprovação suficiente dos requisitos atinentes à espécie, tendo a parte autora instruído o feito com a documentação necessária para comprovação de sua necessidade.

Digo isso, pois em sua decisão o douto juízo de piso diferentemente do alegado em suas razões, observou sim o precedente trazido pelo estado do Pará, qual seja, o REsp nº 1.657.156/RJ que traz regras quanto ao fornecimento de medicamento, haja vista, que a parte autora comprovou por meio de laudo médico tanto a necessidade das vacinas requeridas, quanto a ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS, além disso, é patente pela documentação juntada a incapacidade física da genitora da criança, conforme cópia de sua CTPS onde demonstra ser empregada doméstica, não possuindo assim valores para pagar o tratamento de sua filha e mais, a existência de registro das vacinas junto a ANVISA. Tudo isso, da simples leitura da decisão atacada.

Finalmente, no que diz respeito à alegação de não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, registro que a insurgência do agravante não tem pertinência, pois conforme orientação pacífica do STJ no REsp 1069810, em sede de recurso repetitivo, é possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos médicos para portadores de doença grave, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente.

Ademais, ressalto que o bloqueio das verbas públicas só ocorrerá em caso de descumprimento por parte do ente público estadual. Com tais considerações o Ministério Público em sua manifestação teve o mesmo entendimento senão vejamos:

(...) In casu, a partir da análise dos autos, observa-se que a paciente substituída comprovou nos autos ser portadora de moléstia grave, qual seja, a menor foi diagnosticada com alergia a ácaros e devido a isso vem apresentando quadro de rinite alérgica persistente moderada/grave e asma, e que, os sintomas da doença coincidem com: ingestão de alguma comida ou bebida; medicamento (aspirina, comprimidos outros, cápsulas antigripais, laxantes, chás caseiros, etc.); contato com alguma substância (lã, algodão, nylon, peles, penas, animais, perfumes, pós, loções, tinturas, esmalte de unhas, fumaças, poeiras, etc.); somente em determinados locais (estábulo, campos, fabricas, escritórios, piscinas, etc.) ou determinadas atividades.

Expos, ainda, que para o tratamento, a requerente deve ser submetida a vacinas antialérgicas sublingual, por um período de 2 a 5 anos, iniciando-se as três primeiras doses mensais, conforme acompanhamento e laudo médico, todavia, as 3 primeiras doses mensais são orçadas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e as próximas doses, a partir da 4ª dose nos valores de R\$ 350,00



(trezentos e cinquenta reais) mensais até a 10ª dose. A partir da 11ª dose passará para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a cada 2 meses, até o fim do tratamento a depender da necessidade e evolução da paciente, e que, referidas vacinas não são fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara, conforme declaração em anexo, e diante dos valores apresentados, somente em 01 ANO DE TRATAMENTO, as doses necessárias perfazem o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) sem contar o restante do tempo até completar cinco anos de tratamento.

Nesse contexto, é de bom alvitre destacar, que o custo elevado dos medicamentos aliada a possibilidade de substituição por medidas alternativas disponíveis no SUS, não possuem o condão de afastar o dever constitucional do Estado em assegurar o direito à saúde dos cidadãos, como corolário da dignidade humana, ainda que se entenda pela possibilidade de substituição do medicamento através de dilação probatória, esta questão pode ser avaliada no curso dos autos principais, todavia, sem prejudicar o direito à saúde da paciente.

Deve ser ressaltado, ainda, que o tratamento indicado na exordial e deferido na decisão guerreada, foi indicado à criança por médico especializado, consoante se insere nos documentos anexados. Deste modo, não cabe ao Agravante, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, questionar o tratamento optado pelo médico responsável pelo quadro da autora, eis que o doutor responsável pela saúde do paciente, atua sob a égide da lei, sujeitando-se inclusive às penalidades do art. 302 do CP, caso ateste alguma inverdade.

Assim, a conveniência do uso de determinado medicamento ou tratamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo, nos termos dos inc. V, VIII e XVI, do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/20092.

(...) Por fim, no que tange a assertiva de não cabimento da medida de sequestro de verbas públicas, deve ser ressaltado que, não se olvida que a obrigação de pagar imposta à Fazenda Pública, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, se sujeita a regras próprias, dada a impenhorabilidade dos bens públicos, que, excepcionalmente, admitem execução direta. Contudo, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime da impenhorabilidade dos bens públicos prevalece o primeiro sobre o segundo, não se podendo ter por ilegítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente, sob pena de grave comprometimento da saúde da paciente, sem que isto implique violação aos artigos 730 do CPC e 100 da CRFB, dada a urgência e a necessidade do medicamento, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os informativos jurisprudenciais nº 0292/2006 e 294/2006

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

